

~~Destinação de
proteção dos animais~~
DATA, 10/08/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 057/2021

“Estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a prática de maus tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II- Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III- lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV- Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V- Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI- Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

~~RETIRO PELO AUTOR~~

07/08/2021

Presidente

- VII- Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII- Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX- Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X- Realizar eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI- não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII- exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII- Abusar-lhes sexualmente;
- XIV- Enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV-Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI- deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII-outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- XVIII- negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

§ 1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e hipismo rural, desde que não provoquem sofrimento nos animais;

§ 2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

I- Os animais tutelados soltos em vias públicas;

II- Os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I- A fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II- A fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III- A fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos.

Art. 4º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- Multa, entre os valores de R\$ 1000 (mil) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II- Apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

III- Destrução ou inutilização de produtos;

IV- suspensão parcial ou total das atividades;

V - Sanções restritivas de direito;

VI-Pagamento das despesas com o tratamento do animal.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 4º As sanções restritivas de direito são:

I – Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV- Guarda do animal.

§ 5º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 6º Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, sem o cumprimento da legislação municipal, para os fins de garantia e verificação do bem-estar dos animais, será realizada a apreensão dos mesmos, os quais serão submetidos a exame clínico e, caso constatado que disponham de boas condições de saúde, atestadas por laudo do médico veterinário oficial, o proprietário somente poderá reavê-los se:

I- Comprovar a propriedade de cada animal;

II- Possuir responsável técnico pelos animais;

III- homologar junto ao CRMV/SP inscrição como criador;

IV-Obter alvará de licença para o exercício da atividade, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso o laudo médico veterinário oficial não constate a ocorrência de maus-tratos em relação aos animais fiscalizados e às condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até findo o prazo para obtenção do alvará de licença. Descumprido o termo de depositário fiel, será aplicada ao proprietário multa no valor de R\$ 25.000 por cada animal.

§ 7º Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa no valor de R\$ 25.000 por cada animal.

Art. 6º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 7º Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I- 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II- 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III- Em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 8º O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão do recurso:

I- Pessoalmente;

II- Pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (AR);

III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 9º Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 10 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 11 O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 7º desta Lei.

Art. 12 Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa.

§ 4º Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

§ 6º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 13 Fica a cargo do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento poderão ser executadas em conjunto com outros departamentos e demais órgãos e entidades públicas, podendo ser solicitado apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo nas operações de fiscalização e repressão aos infratores desta Lei.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no município de São João da Boa Vista, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação estadual e federal, a qual impõe penas muito brandas.

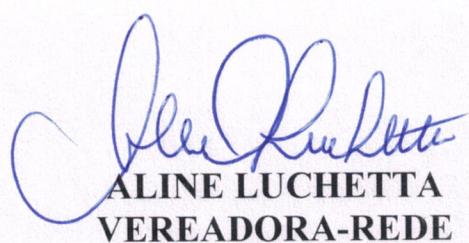
Os valores das multas servirão como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois vai além do resgate do animal abandonado. A atuação dos protetores envolve tratamentos, castração, preparação e encaminhamento de cães e gatos para adoção, conscientização sobre a posse responsável por meio de eventos e palestras, além de movimentação em busca de políticas públicas para o setor.

Se faz importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos, e posteriormente sejam utilizados, exclusivamente, para ações e projetos voltados a Política do Bem-estar Animal.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de maus tratos e abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes, entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de Lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE



Paulo Dias <procuradorsjbv@gmail.com>

Sua solicitação nº 16283-2021 foi atendida

2 mensagens

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

5 de julho de 2021 15:49

Responder a: igam@igam.com.br

Para: procuradorsjbv@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 16283-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

De plano, é preciso destacar que o texto projetado carece fazer a adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[1], devendo ser revisada toda a extensão da proposição. Um exemplo de inadequação está no art. 5º, que possui vários parágrafos, mas também conta com parágrafo único, o que é incompatível.

Não restam dúvidas da necessidade de políticas desta natureza, recomendando-se a leitura dos seguintes textos nos Informativos do IGAM:

“Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais”.[2]

“Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos.”[3].

“Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos.”[4]

A matéria ambiental é de competência legiferante do Município, vez que sistêmica e de obrigação de todos os entes federados nos seus limites constitucionais. Ainda, a iniciativa legislativa concorrente. Contudo, não poderá adentrar em matérias que são reservadas ao Prefeito as proposições que tiverem origem na Câmara.

Deve ser revisada a disposição que menciona que não serão considerados maus tratos o abate humanitário, sendo que se interpretada da forma posta, caso exista abate que não seja humanitário, está se criando regra para o abate. A regra para o abate de animais deve receber a diretriz federal, tendo sido objeto de repercussão geral, devendo ser colocada a ressalva na proposição. O Ministério da Agricultura dispõe de normas sobre a temática.

O art. 4º traz interface com direito civil e legislação do inquilinato, devendo a prática de ato de maus tratos ser atribuída a quem teve a causa e não configurar como cláusula no contrato de locação.

Com relação às penalidades, diversas são de atribuição do Poder Executivo, havendo interferência, com base no Tema 917 do STF, ou seja, precisam ser revisadas, devendo a Câmara se restringir à criação de multas pecuniárias.

Quanto ao pagamento das despesas com os animais, não deve figurar junto às penalidades, pois a penalidade é um instituto e resarcimento é outro, sendo necessário ajustes.

Também se verifica vício de iniciativa no § 6º do art. 5º, pois os procedimentos devem ser de iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, se houver Código de Posturas no município, é necessário que a proposição seja de alteração anlei originária, com mesma espécie legislativa.

Frente ao exposto, conclui-se que é necessária a apresentação de substitutivo, com os ajustes mencionados nesta Orientação Técnica, sendo que a matéria

ambiental é de iniciativa legislativa concorrente, porém a proposição apresentada em alguns momentos tratou de assunto reservado ao prefeito e em outros pontos traz matéria que vai além da competência legiferante do Município.

Ainda, havendo Código de Posturas, o assunto deve figurar como de alteração deste.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

[2] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>

[3] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>

[4] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf>

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM

Paulo Dias <procuradorsjbv@gmail.com>
Rascunho

6 de julho de 2021 09:21

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Atenciosamente

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador Jurídico
procuradorsjbv@gmail.com

Tel. Comercial: (19) 3634-4115
Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
Visite o site da Câmara – www.camarasjbv.sp.gov.br
Curta no Facebook – www.facebook.com/camarasjbv

AVISO LEGAL: Esta mensagem e arquivos podem conter informações confidenciais e ou legalmente protegidas. Caso tenha recebido por engano, favor devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando a totalidade ou parte desta mensagem ou dos documentos a ela anexados.



**Câmara
Municipal**
São João da Boa Vista

image001.jpg
8K